



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319552-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE FERRAZ DE LIMA, é agravado IGOR MATHEUS DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

AZUMA NISHI
RELATOR(A)
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2319552-04.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL

MAGISTRADO: DR. GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

AGRAVANTE: ALEXANDRE FERRAZ DE LIMA

AGRAVADO: IGOR MATHEUS DE MENEZES

Voto nº 17164

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada deferiu a penhora de 30% do faturamento da empresa Pier 15 Lanches e Refeições Ltda, no percentual máximo de 30%. Violação dos princípios da correlação e da separação patrimonial. Requerimento de penhora dos lucros. Decisão extra petita. Impossibilidade de penhora de faturamento da empresa se não houve requerimento nesse sentido. Cumprimento de sentença instaurado contra a pessoa natural. Descabida a penhora sobre bens da pessoa jurídica da qual ele é sócio sem prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Constrição levantada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 101/102, que, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA instaurado por **IGOR MATHEUS DE MENEZES** em face de **ALEXANDRE FERRAZ DE LIMA**, deferiu a penhora de 30% do faturamento da empresa Pier 15 Lanches e Refeições Ltda.

Irresignado com a r. decisão, o executado recorre pleiteando a sua reforma.

O recorrente sustenta, em apertada síntese, que a decisão é *extra petita*, já que o pedido formulado pelo exequente foi de penhora dos lucros e o juiz deferiu a penhora de faturamento. Assevera que houve violação dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

No mais, alega que não houve comprovação de exaurimento dos bens do devedor, pois requerida somente a pesquisa SISBAJUD antes de buscar a penhora de lucros da empresa Pier 15 Lanches e Refeições Ltda.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo total provimento de seu recurso para que seja decretada a nulidade da decisão *extra petita*.

O agravo é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor do preparo recursal, conforme documentos de fls. 10/11.

Foi deferido o efeito suspensivo requerido (decisão de fls. 13/14).

Intimado para resposta, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (certidão de fl. 18).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* e estando clara a questão colocada em discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta provimento.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por **IGOR MATHEUS DE MENEZES** em face de **ALEXANDRE FERRAZ DE LIMA**, deferiu a penhora de 30% de faturamento da empresa Pier Lanches e Refeições Ltda, na qual o Sr. Alexandre, ora executado-agravante, possui 99% do capital social.

3. A questão trazida a julgamento se revela bastante simples, não se admitindo a manutenção da constrição imposta sobre o faturamento da empresa Pier por diversos fundamentos, que, por si só, já seriam suficientes para fundamentar o provimento do recurso.

Primeiramente, pela simples análise dos autos, nota-se que o requerimento formulado pelo exequente, Sr. Igor Matheus de Menezes, foi de penhora dos **lucros** da empresa Pier Lanches, ao passo que a r. decisão deferiu a penhora de 30% do **faturamento** da empresa. De pronto, verifica-se que a decisão não mantém estrita correlação com o pedido, o que faz com que ela esteja eivada por vício insanável (*decisão extra petita*).

Como o requerimento formulado pelo credor foi de penhora dos lucros, o juízo não poderia deferir a constrição sobre o faturamento da empresa, sob pena de prolação de decisão *extra petita*. O executado se defende do pedido formulado pelo exequente, de maneira que o juízo não poderia acolher requerimento diverso daquele feito pelo credor.

Portanto, por violação ao princípio da correlação, conclui-se que a penhora sobre o faturamento da Pier 15 não poderia ser mantida.

Ainda que não fosse o caso, a constrição não se sustentaria. Isso porque o cumprimento de sentença foi instaurado por Igor em face de Alexandre, pessoa natural. Logo, a penhora de faturamento de empresa na qual o devedor é sócio violaria o princípio da separação patrimonial. A empresa Pier não é devedora, nem responsável pelo pagamento, de modo que não poderia ser diretamente executada. A constrição do patrimônio da Pier 15 não prescinde de prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Como nosso ordenamento abraçou o

princípio da separação entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios, descabida a execução de bens da sociedade por dívida da pessoa natural. A constrição de bens da sociedade para pagamento de dívida de um de seus sócios depende de prévia desconsideração da personalidade jurídica, mediante instauração de incidente próprio.

Dessa forma, constata-se que a decisão agravada não merece ser mantida, sob pena de violação aos princípios da correlação e da separação patrimonial.

4. Feitas essas considerações, impõe-se o levantamento da penhora imposta sobre o faturamento da empresa Pier 15 Lanches e Refeições Ltda.

5. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR